



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 02214/11**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 2398/2011**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: IPM - Instituto de Previdência Municipal de Queimadas  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marconi Leal Eulálio (Presidente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais  
BENEFICIÁRIO(A): Maria da Guia Pereira da Silva  
IDADE NA DATA DO ATO: 54 anos  
CARGO: Auxiliar de Ensino  
MATRÍCULA: 020493-5  
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação  
ATO: Portaria Nº 59/2009, Mensário Oficial do Município de 10/2009  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 32 anos, 01 mês e 01 dia  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, “a”, da Constituição Federal  
CÁLCULO DOS PROVENTOS: Lei nº 10.887/04 - Média  
VALOR: R\$ 836,11

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DA GUIA PEREIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 020493-5, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, “a”, da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 02214/11**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 08 de novembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB